



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GASPAR, ESTADO DE SANTA CATARINA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 082/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 178/2020

PÓLIS INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, na forma de Sociedade Limitada, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sao Mateus, n° 27, bairro Bom Jesus, inscrita no CNPJ sob o n° 00.125.392/0001-15 e Inscrição Estadual 096/2808520 vem, por meio de seu representante legalmente constituído e ao final assinado, respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, formular sua

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Presencial supra, realizado no âmbito deste Município, salientada, desde logo, a brevidade da análise, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.



1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Através do Edital supra citado, o Município de Gaspar tornou público que pretende realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial e no tipo Menor Preço, no próximo dia 02/10/2020, às 9h, tendo por finalidade a *“Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão, incluindo ainda Serviços de Instalação, Migração de Dados, Treinamento, Implantação, Manutenção, Garantia de Atualização Legal, Atualização Tecnológica e Suporte Técnico para atender necessidade do Município de Gaspar, conforme as características descritas no ANEXO I - Termo de Referência e ANEXO II - Proposta de Preços”* (item 1.1 do Edital)

Entretanto, o ato convocatório encontra-se inquinado de diversas ilegalidades, porquanto se faz necessária a interposição desta impugnação (e seu conseqüente provimento), para fins de restaurar a legalidade do certame.

2. PRELIMINAR - DO CARÁTER NÃO-EXAURIENTE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Cumpre destacar que as ilegalidades do Edital não se esgotam naquelas levantadas nesta impugnação.

Dada a extensão e complexidade do ato convocatório, bem como a exiguidade de prazos, não é possível esgotar a análise das ilegalidades, atendo-se aqui apenas às mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade e a legalidade da contratação, por um dos seguintes motivos: **a)** por impedir ou dificultar a participação de licitantes plenamente capacitadas, como é o caso da Signatária, **b)** por gerar imprevisibilidade e possibilidade de desvios de finalidade no julgamento das propostas (especialmente em função dos critérios estipulados para julgamento).

3. PRELIMINAR – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

Nesse sentido, o Edital de Licitação contém a seguinte previsão específica:

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.



Considerando que a Lei 10.520/2002 não dispôs expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto incide sua aplicação subsidiária, como expressamente previsto no art. 9º da Lei do Pregão. E assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia **02/10/2020**, o prazo para o licitante interessado impugnar o Edital deve expirar em **30/09/2020**.

No caso, o dia da sessão pública deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

A contagem dos dois dias úteis de se opera de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. O primeiro dia útil é uma quinta-feira (01/10) e o segundo dia útil quarta-feira (30/09).

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o segundo dia útil subsequente ao da abertura do pregão deve ser considerado na contagem do prazo, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive.

E o cabimento se dá em face das ilegalidades que serão ao diante apontadas.

Cumprе ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos *ex officio* (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.



3. PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

Antecedendo o enfrentamento do mérito das ilegalidades contidas no Edital, cumpre destacar que a presente licitação não atende aos mínimos critérios para a sua realização.

É que o Município mantém atualmente em vigência Contrato (de Nº SAF- 68/2018), junto a empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da Impugnante, com vigência até o mês de Abril de 2021 (e que ainda comporta novas prorrogações, na forma do art. 57, II da Lei de Licitações, e cujo escopo é essencialmente coincidente com as especificações contidas no Edital de Licitação.

As (poucas) diferenças existentes em termos de escopo poderiam ser solucionadas via a adoção de alteração qualitativa do objeto contratual, na forma do art. 65, I, 'a' da mesma Lei.

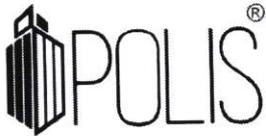
Compulsando-se as informações fornecidas a esta empresa após solicitação de cópia integral do processo administrativo licitatório, fica claro que não foram sequer consideradas a existência do Contrato e nem a possibilidade da prorrogação da vigência do mesmo.

Ao revés, a Administração Municipal simplesmente autoriza a abertura de novo processo licitatório, por valor que é praticamente o dobro do valor atualmente praticado no Contrato em vigência, sem considerar o risco técnico de uma nova implantação de sistema de tal porte e o iminente término da gestão atual (eis que encontramos-nos em pleno período eleitoral). Isto para não mencionar que, se cumpridos os prazos de implantação, o Município terá de arcar, até o final do Contrato em vigência, com despesas em duplicidade (ou arcar com os custos de rescisão contratual antes do término da vigência do Contrato atual sem culpa do Contratado, nos termos do art. 79, §2º da Lei de Licitações.

Veja-se que a análise discricionária de continuidade da vigência do Contrato de serviços contínuos que ainda comporta prorrogação, é dever antes de faculdade do administrador, conforme dicção expressa do já citado art. 57, II da Lei de regência, eis que destinada à *“obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”*, cuja inobservância merece reprimenda legal.

Isto é objeto precisa lição de José Anacleto Abduch dos Santos¹:

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch dos. As Decisões Administrativas na Fase Interna do Processo Licitatório. in ILC - Revista Zênite de Licitações e Contratos - novembro de 2007. Disponível em <www.zenite.com.br>. Acesso em 16/04/2009.



A decisão administrativa na fase interna da licitação será produzida em um contexto que conjuga conceitos indeterminados com caráter polissêmico (de ordem jurídica ou não), disposições normativas expressas e uma pluralidade de opções fático-administrativas. **A escolha da opção administrativa que melhor atenda o interesse público, dentre as diversas alternativas possíveis em face do ordenamento jurídico, exige ponderação valorativa que considere, além das disposições legais expressas, o conteúdo jurídico expressado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)**

De outra sorte, o exercício da função pública constitui instrumento para a realização dos propósitos constitucionais eleitos como de interesse público, e se concretiza mediante exercício das atribuições de competência legal do agente público. **Assim, o exercício da competência administrativa não é faculdade conferida ao administrador, mas antes, dever legal.** Tal qual o magistrado, que deverá exercer a jurisdição, resolvendo o conflito de interesses que lhe seja submetido independentemente de haver ou não norma jurídica para orientar sua conduta (hipótese das lacunas do direito), o administrador, a quem a Constituição delegou o exercício da função administrativa deve agir exercendo a conduta que seja necessária à satisfação do interesse público.

A solução jurídica que melhor atenda o interesse público, no mais das vezes estará sujeita à integração valorativa do administrador, a quem não é dada a alternativa de não agir em persecução do interesse público. A integração valorativa de que se trata deve ter lastro, entre outros, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apenas e tão-somente este fato já deve ser suficiente à suspensão imediata da licitação.

Há mais, no entanto.

5. MÉRITO – DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS ELEITOS PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA OFERTADO (ITEM 7.7.1. E SEGUINTE DO EDITAL) – VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO, FINALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – POTENCIAL OFENSA AO CRITÉRIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO À MODALIDADE PREGÃO

O Edital de Licitação prevê, como critério de aceitabilidade das propostas ofertadas, a realização de “sessão (ou quantas forem necessárias) visando avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende aos requisitos dos módulos para atender as necessidades da Contratante”.

Prevê ainda que “caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias” (item



7.7.3.) e que “O não atendimento de mais de 10% dos requisitos específicos em qualquer um dos Módulos de Programas, ensejará a desclassificação imediata da proponente” (item 7.7.4).

A exigência de amostras/demonstrações em licitações não encontra previsão legal expressa. Sua admissibilidade, no entanto, é fartamente admitida pela jurisprudência, desde que respeitados certos limites e a obediência à sua finalidade, que é a de proporcionar à Administração Pública tanto o exame da conformidade da proposta com as exigências do Edital quanto, subsidiariamente, avaliar a capacidade do fornecedor em atender às exigências.

Entretanto e como dito acima, essas exigências possuem limites, os quais devem obedecer aos princípios legais e constitucionais do Direito Administrativo. E, em qualquer caso, não podem equivaler a exigência de cumprimento antecipado de obrigação contratual.

Dentre esses princípios, encontram-se os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. Para além disso, há que se analisar ainda a limitação dessas exigências quando se conduz uma licitação pela modalidade pregão.

É que o pregão é, por determinação legal (art. 1º da Lei nº 10.520/02), vocacionado à aquisição de bens e serviços “comuns”, assim considerados “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*” (art. 1º, § único).

Válido, primeiramente, ressaltar que a simples possibilidade de definição objetiva não caracteriza o bem ou serviço como comum, pois todo e qualquer objeto licitado tem a obrigatoriedade de ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação, conforme o art. 14 da Lei 8.666/93 e a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União^{2 3}.

Mesmo quando se licitar um bem especial, singular, ou em outras palavras, “*não-comum*”, haverá a necessidade e a possibilidade de critérios objetivos (pois, do contrário, estar-se-á diante de situação de licitação inexigível).

² Súmula 177 - **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

³ Súmula 222 do TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Conforme ensina Marçal Justen Filho, a definição de objeto comum reside em 3 características: a disponibilidade do bem ou serviço no mercado próprio, a padronização e a desnecessidade de peculiaridade para a satisfação da necessidade administrativa (Pregão, 5ª Edição, Editora Dialética, p. 37 a 39).

Embora a jurisprudência venha classificando softwares de gestão como “bens comuns”, a partir do momento em que se inserem muitas especificidades, detalhamentos, “customizações” e requisitos de qualificação técnica, essa adequação do conceito pode vir a ser afastada. É o que parece acontecer neste caso.

Afinal, se está a exigir uma enorme quantidade de requisitos, funcionalidades, etc. Tudo isto pode, além de caracterizar exigência impertinente ao objeto da licitação e suas parcelas de maior relevância, ser materialmente inviável de ser desenvolvido/demonstrado no escasso prazo desde a publicação do pregão até o julgamento das propostas.

É o que já assinalaram Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Luis Eduardo Coimbra de Manuel:

No entanto, não é isso que se verifica. Os mesmos editais que encerram em si termos de referência bastante extensos, acabam por requisitar, a título de qualificação técnica, um elevado número de documentos dentre o rol previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, como atestados de capacidade técnica, comprovantes de vistoria, currículos de equipe e de responsável técnico, e assim por diante.

Nada obstante as descrições por vezes extremamente minuciosas do conteúdo de tais documentos, há de se salientar uma circunstância por vezes não examinada, qual seja, que o prazo para a obtenção de tais documentos (notadamente os atestados) escapa ao controle do licitante, e pode ser inviável dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão de lances. (Castro, Rodrigo Pironti Aguirre de; Manuel, Luis Eduardo Coimbra de. **Notas sobre as licitações por pregão e as fraudes: breves reflexões e a desconstrução de um mito** in Estudos Dirigidos de Gestão Pública na América Latina. Editora Forum, 2011, p. 335)

Justen Filho ainda observa o seguinte:

No afã de ampliar a utilização do pregão para todas as hipóteses, têm sido adotados critérios inadequados e insatisfatórios, totalmente desvinculados da disciplina legal.

Em alguns casos, afirma-se que o pregão pode ser utilizado sempre que o objeto a ser licitado comporte definição objetiva. **Ora, é da essência de toda e qualquer licitação a definição objetiva, precisa e exata do objeto licitado. Se for impossível a definição objetiva, então é**

inviável a licitação. Nunca se poderia defender que o pregão se destina a licitações que versem sobre objeto preciso e exato, reservando-se a concorrência, por exemplo, para os casos que não comportarem definição objetiva. É evidente que se impõe a definição de um objeto preciso e exato em todos os casos, independentemente da modalidade de licitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 40.

A par da quantidade de exigências que são feitas no edital, muitas delas não usuais em relação ao objeto da licitação, outras de caráter redundante, e outras ainda de virtual impossibilidade de atendimento, tem-se que o presente caso está na fronteira (talvez um pouco além) daquilo que se possa considerar como passível de licitação por pregão.

E, demais disso, conforme se verificará adiante, as exigências não podem fazer com que a licitação seja conduzida àquilo que, certa vez e com acato, Marçal Justen Filho⁴ denominou de “*gincanização das licitações*”.

Do ponto de vista da Lei, vislumbra-se aí outra flagrante ilegalidade: os critérios de exclusão da proposta (itens 7.7.3 e 7.7.4) estão fixados, senão de maneira absolutamente aleatória, sem obediência ao princípio legal de motivação do ato administrativo.

Nada obstante os princípios da Administração Pública, elencados no art. 37 da Constituição da República⁵, já trazerem em si, implicitamente, o dever de motivar, a tal obrigação é positivada pelas Leis que regem o Processo Administrativo. Vejam-se as disposições da Lei nº 9.784/99⁶:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

⁴ (in Informativo de Licitações e Contratos, 996/94, dezembro de 2001)

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

⁶ “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido da aplicação da Lei 9.784 aos Estados e Municípios (ut REsp 646.107-RS, 6ª Turma; MS 9.112-DF e MS 9.115-DF, ambos da Corte Especial do STJ)” (STF, AI 741.281 RJ, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 21/04/2009).

- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...)
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, impõe-se à Administração Pública: *“o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Cumpra-lhe fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo”*⁷.

A partir daí, encontrar-se-á a Administração **vinculada aos motivos invocados para a prática do ato**. Desse modo, possibilita-se que tais motivos possam ser direta e objetivamente impugnados pelo interessado, em sua defesa, ou ainda evita-se que outros sejam levantados para legitimar o referido ato.

É o que preleciona Egon Bockmann Moreira: *“A motivação deve ser contemporânea ou pretérita à prática do ato, a fim de assegurar sua legitimidade e impedir que a Administração pretenda inovar na motivação de seus atos ao sabor de eventual impugnação do particular afetado”*.⁸

É a chamada *“Teoria dos Motivos Determinantes”*, assim enunciada por Maria Sylvania Zanella Di Pietro⁹:

⁷ *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., p.79

⁸ MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo – Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/99*, 4ª ed. Malheiros, 2010, p. 374

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*, 12.ed., São Paulo:Atlas, 2000, p. 196.

*Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual **a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou faltosos, implicam a sua nulidade.** Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.*

Não há, no processo licitatório, qualquer estudo ou motivação técnica que imponha essa exigência de apresentação de mais de 90% das funcionalidades no ato da licitação, especialmente quando o Anexo I do Edital (item 3.1.19) estabelece que **“o prazo para implantação dos módulos do sistema é de 90 dias a contar da liberação da ordens de serviços”**.

Ou seja, se o Edital prevê um prazo de 90 (noventa) dias para a implantação e adequação dos sistemas, após a expedição da Ordem de Serviço (a qual se dá normalmente algumas semanas após a assinatura do Contrato, a qual por sua vez ocorre várias semanas após a licitação), vislumbra-se evidente desvio de finalidade na exigência fixada para a aceitação do sistema oferecido.

Este, por sua vez, é conceituado pelo art. 2º, parágrafo único, ‘e’ da Lei nº 4.717/65, da seguinte forma: **“o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”**.

Neste sentido vem o entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

*[...] ‘A fundamentação ou motivação administrativa é princípio diretamente relacionado à própria existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional, a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, mesmo em relação a estes deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que **discricionária, se o administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de que se possa aferir e controlar a atuação do administrador, deve ele explicitar por que adotou tal ou qual decisão(...)**’. **Desse modo, antes de instaurar o procedimento licitatório, deve a Administração Pública efetuar criterioso estudo sobre todos os requisitos que serão definidos no edital [...]**. (grifei) (TCU - Acórdão 2/2004 - Plenário).*



Caio Tácito, em notável trabalho (Temas de Direito Público, 1º vol. - Renovar - 1997, "Poder Vinculado e Poder Discricionário", p. 319) leciona:

*À liberdade optativa da Administração sobrepõe-se, no entanto, o elemento finalidade. Na escolha do objeto não se limita o agente a apreciar os antecedentes do ato, ou seja, os fatores objetivos que requisitam a ação administrativa. Ele determina o seu procedimento, levando em conta, especialmente, o alcance da competência, os fins públicos que justificam a sua interferência. **Ele age em relação aos motivos para realizar os fins legais.***

Se esses fins não podem ser senão aqueles determinados em lei para o caso específico, se não é lícito ao agente substituí-los ainda que por outro fim público, é evidente que a finalidade do ato representa uma limitação à discricionariedade, um dique à expansão dos critérios oportunistas na determinação do objeto. A finalidade é, em última análise, um elemento sempre vinculado, que não comporta apreciação discricionária. (grifamos)

No Direito Público, o princípio da finalidade administrativa é um corolário essencial do princípio da legalidade obriga que o agente público alcance, com a prática do ato, a finalidade de interesse público qualificada na norma.

Complementa o mesmo autor ao dizer que "Não basta, porém, que a autoridade seja competente, o objeto lícito e os motivos adequados. **A regra de competência não é um cheque em branco concedido ao administrador. A administração serve, necessariamente, a interesses públicos caracterizados.** (...) A norma de direito atende a fins específicos que estão expressos ou implícitos em seu enunciado. A finalidade é, portanto, outra condição obrigatória de legalidade nos atos administrativos" (TÁCITO, Caio. "Abuso de Poder Administrativo no Brasil", *op cit*, 1º Vol., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 51).

Outro problema, decorrente da maneira como elencados os requisitos para a avaliação dos sistemas, advém da vagueza e subjetividade dos critérios a serem avaliados. Isto ofende, de maneira indubitosa, o princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que é basilar da licitação.

Do ponto de vista formal, a existência de critérios objetivos de julgamento, representa a garantia de que o processo seja conduzido com regras previamente conhecidas, sem subjetivismos, sem surpresas.

A esse respeito, Marçal Justen Filho observa que:



*Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.*¹⁰

Já Carlos Ari Sundfeld enuncia desta forma o referido princípio:

*(...) julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.*¹¹

Assim, há inúmeros abusos e despropósitos nos critérios de avaliação da solução ofertada, em total descompasso com o regramento legal. Da forma como colocados, tais critérios não cumprem qualquer finalidade legítima de seleção da proposta mais vantajosa, ao contrário, prestam-se apenas a eliminar licitantes que atendem a todas as exigências prescritas em Lei, possibilitando o direcionamento do resultado do certame.

6. MÉRITO – AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO – DATA CENTER

Outra questão igualmente grave em relação ao desatendimento do Interesse Público diz respeito à ausência de justificativa para a contratação, em um mesmo certame, dos serviços de Data Center

Isto implica violação frontal ao disposto no art. 23, §1º da Lei de Licitações, o qual prevê que **“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”**.

Veja-se que a regra não comporta discricionariedade, porquanto determina que **“serão divididas”**. Trata-se do chamado princípio do parcelamento obrigatório.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei...**, p. 72.

¹¹ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação, Editora Malheiros, 1994.*, p. 21.



Veja-se que o entendimento é sumulado pelo TCU:

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste particular, é de se notar que qualquer argumento em defesa da indivisibilidade ou da inviabilidade técnica do fracionamento cai por terra à medida que o Edital expressamente dispensa a comprovação de experiência prévia em tal serviço para fins de qualificação técnica, admitindo a simples apresentação de contrato com fornecedor de tal serviço (item 5.1.3.1.'a' do Edital). Ou seja, afasta a incidência do permissivo legal para a admissibilidade da exigência, que é a qualificação como parcela de maior relevância, tal qual prevê o art. 30, §1º, I e §2º da Lei de Licitações.

À mesma conclusão se chega quando, ao final item acima referido, o Edital consigna que “a estrutura de data center poderá ser própria ou contratada (terceirizada)”.

Ora, se a estrutura de Data Center pode ser integralmente subcontratada, é evidente que pode (mais que isso: deve) ser contratada em separado, ainda que em lote diverso e dentro do mesmo certame, detalhando-se e garantindo-se a compatibilidade de especificações técnicas.

7. MÉRITO – PREVISÃO DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTA POR TERCEIROS ESTRANHOS AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Indo adiante, merece também impugnação a previsão contida no item 6.2 do Anexo I do Edital, que trata do malsinado procedimento de “avaliação de conformidade dos módulos”, e que prevê que “a avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico”.

Isto ofende expressamente as previsões do art. 16 do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:



Art. 16. *Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:*

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

“A regra é clara”. O julgamento das propostas – incluindo aí a avaliação do sistema ofertado, não se pode ser levada a efeito por terceiros sem vínculo com o serviço público, nomeados ad-hoc, sem qualquer critério pré-estabelecido além do “*comprovado conhecimento técnico*” (o qual, evidentemente, é conceito jurídico indeterminado).

Em última instância, a Lei de Licitações até admite a contratação, a título de “*serviço técnico profissional especializado*” e com vínculo contratual administrativo, de serviço de “*fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços*”. Entretanto, tal contratação deve ser precedida de outra licitação (ou processo de contratação direta).

Obviamente, padece de uma incompatibilidade lógica a requisição de tal serviço técnico especializado para a avaliação de um bem/serviço comum, que é aquele passível de contratação via pregão, como antes avaliado.

Ainda que porventura se admitisse a requisição de tal intervenção, equiparando-a a figura do perito em um processo judicial (o que é plenamente admitido por força do art. 15 do Código de Processo Civil), é evidente que num processo administrativo de natureza concorrencial este perito deveria ser de prévio conhecimento das partes e sujeito às mesmas regras de suspeição e impedimento que são aplicáveis aos peritos judiciais.

8. DO PEDIDO FINAL

Em vista do exposto a Impugnante requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, na forma do art. 41, §2º da Lei de Licitações, sendo a esta atribuída o efeito suspensivo, conforme facultam o §2º, do Art. 109 da mesma Lei e o art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/2019, de modo que as invalidades aqui apontadas sejam afastadas antes do recebimento das propostas.



Em vista da natureza das questões aqui suscitadas, requer seja colhida manifestação, preferencialmente na forma escrita, da área de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal, para que o julgamento desta impugnação possa ser suficientemente embasado.

A seguir, requer-se que sejam reconhecidas todas as ilegalidades, irregularidades e vícios evidenciados (além de outros que possam vir a ser constatados por este prestigioso órgão).

Essas são algumas medidas necessárias à preservação da legalidade dos atos da administração.

Por fim, espera-se, o reconhecimento das ilegalidades apontadas e a anulação do Edital de licitação.

Requer, em qualquer caso, a prolação de decisão, fazendo-o ainda de forma motivada, nos termos do art. 50 e incisos da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese em que se faça necessária a submissão dos atos praticados ao Controle Externo ou Judicial o controle judicial do ato.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Porto Alegre para Gaspar,
Em 29 de Setembro de 2020

MARCOS VENICIO
BRINGHENTI:45228
787020

Assinado de forma digital por
MARCOS VENICIO
BRINGHENTI:45228787020
Dados: 2020.09.29 11:19:34
-03'00'

PÓLIS INFORMÁTICA LTDA
Marcos Venicio Bringhenti
Diretor

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

7205

RS

NOME
MARCOS VENICIO BRINGHENTI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 2071568857 SJS/II-RS

CPF
 452.287.870-20

DATA NASCIMENTO
 15/02/1969

FILIAÇÃO
 BENJAMIM DIONÍSIO BRINGHENTI
 TERESINHA DOMINGAS BRINGHENTI

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

Nº REGISTRO
 04570624709

VALIDADE
 08/01/2024

Nº HABILITAÇÃO
 23/02/1987

OBSERVAÇÕES

Marcos V. Bringhenti

LOCAL
 PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
 09/01/2019

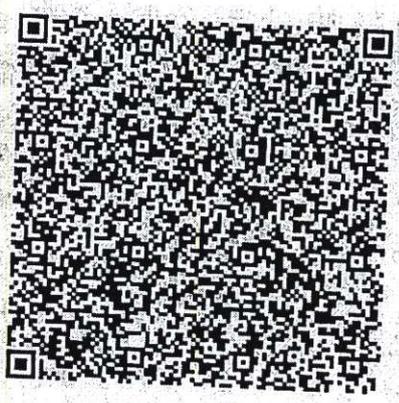
Assinatura do Emissor
 Paulo Roberto Machado
 50595066805
 RS216612330

RIO GRANDE DO SUL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1795175480

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1795175480

DE ACORDO COM O DECRETO Nº 11.012/2010



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PÓLIS INFORMÁTICA LTDA CNPJ MF 00 125 392/0001-15

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

LISIANE SCALABRIN ROVANI, brasileira, casada, analista de sistemas, residente e domiciliada na A. Lavras, 236/402, Bairro Petrópolis, Cep 90460-040, Porto Alegre, RS, portador da carteira de identidade nº 802 676 845 1 expedida em 12/07/2011 por SSP/RS, CPF nº 506.037.440-87.

MARCOS VENÍCIO BRINGHENTI, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Cel.Bordini, 1307/802, Bairro Auxiliadora, Cep 90440 - 001, Porto Alegre, RS, portador da carteira de identidade nº 207156 885 7 expedida em 30/04/2007 por SSP/RS, CPF nº 452.287.870-20.

RICARDO LUIZ GARBINI, brasileiro, casado em regime de Comunhão parcial de bens, maior, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Cel. Bordini, 1307 / 802, Bairro Auxiliadora, Cep 90440 - 001, Porto Alegre, RS, portador da carteira de identidade nº 702 999 123 4 expedida em 23/11/2005 por SSP/RS, CPF nº 485 582 140 - 34.

PAULO ROBERTO GARBINI, brasileiro, casado em regime de Comunhão parcial de bens, maior, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Araci Barcelos Fonseca, 44, Bairro Parque Dom Feliciano, Cep 94015 - 030, Gravataí, RS, portador da carteira de identidade nº 204 820 801 7 expedida em 04/01/2002 por SSP/RS, CPF nº 517 603 200 - 72.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "**POLIS INFORMÁTICA LTDA**", com sede social na Rua São Mateus nro.27, Bairro Bom Jesus, Cep 91410 - 030, Porto Alegre, RS, inscrita com CNPJ MF nº. 00 125 392 / 0001 - 15, e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº. 43 2 02 845 589 , em sessão de 27 de julho de 1994, resolvem, de comum acordo, proceder no mencionado contrato social, a seguinte modificação , como segue :

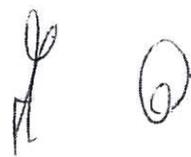
ALTERAÇÕES

- I - É deliberado e todos os sócios concordam em acrescentar em seu objeto social a Consultoria e Treinamento Contábil e Tributário relacionado aos Sistemas de Informática.
- II - Em virtude da alteração acima implementada, o contrato social passará a vigorar com a seguinte nova redação.

PÓLIS INFORMÁTICA LTDA CNPJ MF 00 125 392/0001-15
Contrato Social - Reformulado e Consolidado

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

LISIANE SCALABRIN ROVANI, brasileira, casada, analista de sistemas, residente e domiciliada na A. Lavras, 236/402, Bairro Petrópolis, Cep 90460-040, Porto Alegre, RS, portador da carteira de identidade nº 802 676 845 1 expedida em 12/07/2011 por SSP/RS, CPF nº 506.037.440-87.



MARCOS VENÍCIO BRINGHENTI, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Cel. Bordini, 1307/802, Bairro Auxiliadora, Cep 90440 - 001, Porto Alegre, RS, portador da carteira de identidade nº 207156 885 7 expedida em 30/04/2007 por SSP/RS, CPF nº 452.287.870-20.

RICARDO LUIZ GARBINI, brasileiro, casado em regime de Comunhão parcial de bens, maior, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Cel. Bordini, 1307 / 802, Bairro Auxiliadora, Cep 90440 - 001, Porto Alegre, RS, portador da carteira de identidade nº 702 999 123 4 expedida em 23/11/2005 por SSP/RS, CPF nº 485 582 140 - 34.

PAULO ROBERTO GARBINI, brasileiro, casado em regime de Comunhão parcial de bens, maior, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Araci Barcelos Fonseca, 44, Bairro Parque Dom Feliciano, Cep 94015 - 030, Gravataí, RS, portador da carteira de identidade nº 204 820 801 7 expedida em 04/01/2002 por SSP/RS, CPF nº 517 603 200 - 72.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do nome empresarial, endereço

A sociedade gira sob o nome empresarial "**POLIS INFORMÁTICA LTDA**", e sua sede e domicílio à Rua São Mateus Nro. 27, Bairro Bom Jesus, Cep 91410-030, Porto Alegre, RS.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do objeto social

O objeto social da empresa é o de prestação de serviços em software, administração de cursos e treinamento em informática, desenvolvimento de software em geral, Assessoria e Consultoria em Informática, Consultoria e Treinamento Contábil e Tributário relacionado aos Sistemas de Informática, representação e distribuição de software em geral e Atuação em informática junto a órgãos governamentais.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da duração da sociedade

A sociedade terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 620.000,00 (Seiscentos e Vinte Mil reais), divididos em 620.000 (Seiscentos e Vinte Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas, em moeda corrente nacional, na seguinte proporção entre os sócios:

LISIANE SCALABRIN ROVANI	178.250 QUOTAS	R\$ 178.250,00
MARCOS VENÍCIO BRINGHENTI	178.250 QUOTAS	R\$ 178.250,00
RICARDO LUIZ GARBINI	178.250 QUOTAS	R\$ 178.250,00
PAULO ROBERTO GARBINI	85.250 QUOTAS	R\$ 85.250,00
	-----	-----
	620.000 QUOTAS	R\$ 620.000,00

CLÁUSULA QUINTA

Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

Da cessão e transferência de quotas

As quotas são indivisíveis, não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão das mesmas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da administração da sociedade

A administração e a gerência da sociedade será exercida, conjuntamente por todos os sócios, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo, inclusive, nomear procuradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos sócios e/ou procuradores e/ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

Parágrafo primeiro: Para alienação e/ou constituição de ônus reais sobre bens de ativo permanente, a sociedade deverá estar representada pela totalidade do Capital Social.

Parágrafo segundo: As procurações outorgadas deverão especificar os poderes conferidos e o prazo de sua duração, exceto quando se tratar de representação em juízo, situação esta em que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro : Os sócios de comum acordo, decidem que farão jus a retirada , a título de "pro labore", fixados em qualquer tempo e de comum acordo entre os sócios.

Parágrafo quarto: Para abertura, movimentação de conta – corrente bancária, retirada de talões de cheques, emissões de cheques, extratos bancários, aplicações financeiras, negociações e contratações com clientes e fornecedores de maneira geral, no intuito de promover a atividade fim da sociedade, expressa na cláusula 2ª. do contrato social, competirá a dois sócios indistintamente.

Parágrafo quinto: As decisões sociais serão sempre tomadas levando-se em conta a matéria e as disposições contidas no art. 1076 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA OITAVA

Das Deliberações

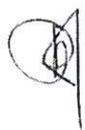
Nas deliberações sociais os sócios adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º. do artigo 1.072 do Novo Código Civil. Caso não seja possível a aprovação das deliberações sociais pela totalidade dos sócios, na forma prevista no referido artigo, as decisões sociais serão sempre tomadas em reunião dos sócios, especialmente convocadas e instaladas na forma da lei.

Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro de atas de reuniões, a qual deverá ser assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes quantos bastem à validade das deliberações tomadas.

Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deverão realizar uma reunião para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras, bem como para designação de administradores, se for o caso.

Quaisquer deliberações previstas no presente contrato serão resolvidas pela aprovação dos sócios que representem a maioria do capital social, salvo quando quorum maior for exigido por lei.









CLÁUSULA NONA

Dissolução

Ocorrerá a dissolução da sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa ocasião, a sua liquidação na forma dos artigos 1.102 a 1.112, da lei nro. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do resultado da sociedade

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA :

Dúvidas e Omissões

A sociedade é regida pelo presente contrato social, pela lei nro. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como de forma supletiva, nos casos omissos, no que for aplicável, pela lei nro. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Foro

Fica eleito por unanimidade dos sócios o Foro da cidade de Porto Alegre, RS, excluído por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

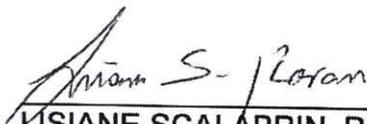
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

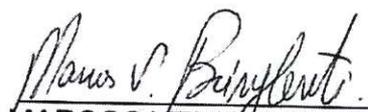
Declaração de desimpedimento

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar, sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente Contrato Social em 05 (Cinco) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre , RS, 5 de Agosto de 2011.


LISIANE SCALABRIN ROVANI


MARCOS VENÍCIO BRINGHENTI


RICARDO LUIZ GARBINI


PAULO ROBERTO GARBINI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2011 SOB Nº: 3552265	
Protocolo: 11/340769-6, DE 17/11/2011	
Empresa: 43 2 0284558 9	
POLIS INFORMATICA LTDA	
JUCERGS	 JOSÉ TADEU JACOBY SECRETÁRIO-GERAL
JUCERGS	